



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Alvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Benedito Ignácio
Diretora: Wilma Blumer

BOLETIM TIT

| | | |
|--|--|---------------------|
| Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo | | ANO XVI — N. 241 |
| COMISSÃO DE REDAÇÃO | — José Luiz Quadros Barros | 08 de abril de 1989 |
| | — José Manoel da Silva — Maramaldo de Oliveira | |
| REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo | | |

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E BEBIDAS — EM RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES — ILEGÍTIMA COBRANÇA DO ICM, EM FACE DA INTERPRETAÇÃO DADA À MATÉRIA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO.

A d. Representação Fiscal é pelo conhecimento do pedido de revisão e pelo seu provimento.

RELATÓRIO

Está em debate a legitimidade da exigência do ICM sobre o fornecimento de refeições e bebidas, efetuado pela recorrida no exercício de 1981.

A Colenda 1.ª Câmara, em sua atual composição, acabou, por desempate exarado pela d. Presidência, por dar provimento ao recurso ordinário, ao Contribuinte, lastreado no voto do insigne Juiz, José Manoel da Silva, que transcreve "ipsis verbis".

"...Data vênia do ilustre Relator, tratando-se de refeições fornecidas por restaurante, tenho entendido que inexistente base de cálculo. Por isso, em uníssono com a jurisprudência da Suprema Corte, hei por acolher a peça recursal a fim de julgar insubsistente o auto..."

A TIT-13 representou, propondo a revisão do venerando acórdão, trazendo como discrepantes as decisões prolatadas nos processos seguintes:

DRT-2 n. 5392/83 — 1.ª Câmara — Sessão de 17.07.85;

DRT-6 n. 3024/82 — 1.ª Câmara — Sessão de 16.11.83;

DRT-6 n. 757/83 — 2.ª Câmara — Sessão de 28.11.83;

DRT-6 n. 758/83 — 2.ª Câmara — Sessão de 12.12.82;

DRT-6 n. 395/82 — 6.ª Câmara — Sessão de 1.12.82.

A d. Representação Fiscal manifestou-se pelo processamento do pedido de revisão.

O Contribuinte, em suas contrarrazões, pede o desprovimento do apelo revisional, asseverando que o Supremo Tribunal Federal vem proclamando, em suas mais recentes decisões, a inexigibilidade do ICM sobre fornecimentos de alimentação e bebidas em restaurantes e bares, citando os julgados proferidos sobre os RE de números 99.410-6-SP, 104.593-1-SP, 105.497-2-SP e 107.303-9-SP.

Este é o breve relatório.

VOTO

Indesmentível é a divergência dos critérios de julgamento adotados na decisão recorrida e naquelas trazidas a confronto.

Com efeito, a Colenda 1a. Câmara deu pela improcedência da cobrança do ICM sobre os fornecimentos de refeições e de bebidas, em bares e restaurantes, fazendo-o com supedâneo na observação do d. Juiz, José Manoel da Silva, de que inexistente base impositiva legalmente definida para essa exigência específica.

"Contrario sensu", os acórdãos trazidos à colação reconhecem a existência de base de cálculo legalmente estatuída para essa ordem de operações.

Assim, tomo conhecimento do pedido de revisão, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.